Câmara Munic. de Uruana de Minas
Protocolado no Livro próprio às folhas 089 sob o nº 964
às 09:00 Horas.
Uruana de Minas 19/09/2017

PROJETO DE LEI Nº 027/2017

Concede isenção de multas e juros incidentes sobre as tarifas de consumo de água.

O PREFEITO DE URUANA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 76, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a isentar as multas e juros incidentes sobre as tarifas de consumo de água vencidas e não pagas até o dia 31 de Agosto de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uruana de Minas, 18 de setembro de 2017; 21º da Instalação do Município.

RONALDO FERREIRA DE MORAIS
Prefeito

Publicado no Quadro de Avisos, do Saguão da Câmara.
EM 19/09/2017
SERVIDOR RESPONSÁVEL

PREFEITURA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS
Avenida Brasília, 450 - Bairro Cruzeiro - CEP: 38630-000
Uruana de Minas - MG - (38) 3678-9090

MENSAGEM Nº 024 /2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUANA DE MINAS – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Nos termos do art. 48 da Lei Orgânica, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do incluso projeto de lei que *"Concede isenção de multas e juros incidentes sobre as tarifas de consumo de água."*

2. A finalidade da presente proposição é proporcionar condições para que os consumidores em débito com o Município relativamente às tarifas de consumo de água possam saldar seus débitos mediante o perdão das multas e juros sobre elas incidentes.

3. Infelizmente, em face do atual cenário de retração econômica, e considerando o perfil social de nossa população, há uma grande inadimplência quanto às tarifas de consumo de água, o que nos obriga a adotar medidas mitigadoras que possam estimular o pagamento por parte dos consumidores, especialmente decotando juros e multas.

4. Uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no RE 541.511, deixou assentado que taxa, assim como a tarifa, remunera a prestação de um serviço público divisível e específico, distinguindo-se ambas, entretanto, pelo fato de a primeira resultar de uma obrigação criada por lei e a segunda decorrer de uma relação meramente contratual, ou seja, que a tarifa não tem natureza tributária, deixo de apresentar as medidas previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ANTÔNIO OLIVEIRA DURÃES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruana de Minas
Nesta

5. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a oferecer à apreciação da Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, para o qual rogamos a deliberacão favorável dos ilustres vereadores em face de seu inegável interesse público.

RONALDO FERREIRA DE MORAIS
Prefeito